



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.005232/2005-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.812 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACÊUTICOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 02/04/2001

Ementa:

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. POSIÇÃO 2936. PROVITAMINAS E VITAMINAS, NATURAIS OU REPRODUZIDAS POR SÍNTESE. NESH.

A Nota 1 do Capítulo 29 dispõe que as provitaminas ou vitaminas da posição 2936 podem ser estabilizadas para torná-las aptas à conservação ou transporte, desde que a quantidade das substâncias acrescentadas ou os tratamentos a que são submetidas não sejam superiores aos necessários à sua conservação ou transporte, nem modifiquem o caráter do produto de base nem os tornem particularmente aptos para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

SOLUÇÕES DE CONSULTA E JURISPRUDÊNCIA. Em que pese a jurisprudência ser de grande valia para a solução de litígios, nos casos de classificação fiscal de mercadorias, notadamente as de composição química atestada por laudo, a jurisprudência deve ser sempre sopesada com maior parcimônia do que noutras oportunidades, porquanto a composição química de mercadorias depende de vários fatores, tais como os percentuais dos seus componentes, estado físico, forma, função, etc., desses elementos.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VITAMINA E, ACRESCENTADA DE DERIVADOS DE CELULOSE, A SILICA E A MATÉRIA PROTÉICA. LAUDO TÉCNICO.

De acordo com laudo técnico, os Derivados de Celulose, a Silica e a Matéria Protéica, adicionados ao Acetato de Tocoferol (vitamina E) não são substâncias estabilizante, antipoeira, corante nem aromática, tendo, ainda, modificado o uso geral da vitamina, tornando-a apta a utilização específica.

Correta, assim, a reclassificação do código NCM 2936.29.29 para o código NCM 2936.29.21.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VITAMINA D3, ACRESCENTADA DE POLISSACARÍDEO. LAUDO DO LABANA.

De acordo com laudo técnico, a Sacarose e a Matéria Protéica, adicionados ao vitamina D3 não são substâncias estabilizante, antipoeira, corante nem aromática, tendo, ainda, modificado o uso geral da vitamina, tornando-a apta a utilização específica. Correta, assim, a reclassificação do código NCM 2936.28.12 para o código NCM 3003.90.19.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata-se de auto de infração, no valor de R\$ 31.940,87, exigindo imposto de importação, decorrente da reclassificação de mercadorias, importadas por meio da Declaração de Importação nº 01/0265533-7, Adição 002 e 006. Confira-se (fl. 04):

001 -SIMPLES DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA

*O Importador, PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A, por meio da Declaração de Importação nº 01/0265533-7 registrada em 16/03/2001, submeteu a despacho e desembarçou a mercadoria descrita na adição 002 como "DRY VITAMINA D 3, TYPE 50 CWS/F", classificando na **Tarifa Externa Comum no código 2936.29.29**, com alíquota de 4,50% para o Imposto de Importação e 0% para o I.P.I.; e na **adição 006** descreveu a mercadoria como "VITAMINA "E" (DL -*

*ALFA - TOCOFEROL) ACETATO MATÉRIA PRIMA DESTINADA A FABRICAÇÃO DO PRODUTO FINAL EPHYNAL, CÓDIGO NEM 30-04 REGISTRO NO MS: 0100.0028 DATA DE VENCTO. REGISTRO:08/2001 NOME COMERCIAL: VITAMINA E (DL- ALFA-TOCOFEROL) ACETATO", **TEC 2936.28.12**, com alíquota 0% para o Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados.*

*O Laudo de Análise nº 2283/01, referente à adição 002, concluiu tratar-se de "PRODUTO QUÍMICO ORGÂNICO VITAMINA D3 (COLICALCIFEROL)", classificada corretamente no código **TEC 2936.29.21**, com alíquotas de 16,50% para o Imposto de Importação e 0,00% para o I.P.I.; e o Laudo de Análise nº 2287/01, referente à adição 006, conclui tratar-se de "MEDICAMENTO CONTENDO ACETATO DE TOCOFEROL (VITAMINA E) PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, NÃO APRESENTADO EM DOSE NEM ACONDICIONADO PARA VENDA A RETALHO", classificada corretamente no código **TEC 3003.90.19**, com alíquota de 10,50% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados.*

*Mas por ter declarado corretamente as referidas mercadorias, incorreu em uma das hipóteses previstas no Ato Declaratório(normativo) COSIT Nº10/97 OU 36/95 OU 38/94), **situação esta não passível de aplicação da multa de ofício**, mas sim de multa de mora. Sendo assim, cobra-se a diferença de imposto, apurada em face de tal incorreção, somado aos acréscimos legais devidos.*

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração a cópia de DI nº 01/0265533-7, os Laudos de Análise nº 2283/01 e nº 2287/01, DI tela Consulta CNPJ, 06 telas - SISCOMEX Consulta Legislação, 04 telas SISCOMEX - Consulta referente à DI.

ANO/DI/ADIÇÃO Valor Tributável II

01/0265533-7/002 R\$ 10.317,57

01/0265533-7/006 R\$ 141.619,79

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou impugnação, defendendo que sua classificação é a correta, segundo a legislação tributária de regência (fls. 574 e ss.).

Conclusos os autos, a DRJ determinou a realização de diligência, porque a contribuinte defende que a reclassificação da mercadoria de "Vitamina E" para "medicamento" "é inoportuna, pois simples excipientes como os que foram encontrados pelo LABANA na análise da mercadoria, não a torna medicamento para uso terapêutico ou profilático, porque esses excipientes são plenamente admitidos", nos termos da Nota 1 do Capítulo 29 do Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias (fl. 69).

Em razão desse determinação, foi elaborado o Laudo Técnico nº 043/2009 sobre a "Vitamina E" da produzido pelo laboratório L.A. Falcão, cuja conclusão foi a seguinte (fl. 91 e ss.):

De acordo com Referência Bibliográfica Acetato de Tocoferol é um líquido amarelado viscoso e utilizado em formulações de medicamentos ou rações animais com a finalidade de suprir a deficiência em Vitamina E e/ou como Antioxidante.

O Derivado de Celulose, a Silica e a Matéria Protéica não se tratam de substâncias adicionadas durante o processo de fabricação e nem de sub-produtos provenientes do método de obtenção da Vitamina E, de impurezas, estabilizantes, substâncias antipoeira, corantes e nem de substâncias odoríferas.

O Derivado de Celulose, a Sílica e a Matéria Protéica tratam-se de excipientes utilizados no revestimento da Vitamina e têm a função de proteger química e fisicamente a substância ativa (Vitamina E)

Durante o processo de mistura com outros componentes, além de facilitar a homogeneização da formulação final a que se destina.

Não encontramos citações em Referências Bibliográficas da necessidade do Acetato de Vitamina E, ser comercializado com excipientes por motivo de conservação ou transporte.

Considerando-se os Resultados das Análises realizadas em função da Solicitação de Parecer Técnico, concluímos que a mercadoria trata-se de Preparação constituída de Acetato de Tocoferol (Acetato de Vitamina E) e excipientes como Derivado de Celulose, Matéria Protéica e Substâncias Inorgânicas à base de Sílica.

De acordo com Literaturas Técnicas, mercadorias dessa natureza são preparadas especificamente para serem adicionadas em alimentos, na suplementação dietética e suprir a carência de Vitamina E, ou ainda serem adicionadas a ração animal.

Desta forma consideramos que a mercadoria não se trata somente de Acetato de Vitamina E, um composto orgânico de constituição química definida e isolado.

Trata-se de uma Preparação e que os excipientes adicionados ao Acetato de Vitamina E, tornam a mercadoria apta para uso específico.

E, também, foi elaborado o Laudo Técnico nº 044/2009 sobre a “Vitamina D3”, proferido pelo laboratório L.A. Falcão:

De acordo com Referência Bibliográfica Colecalciferol (Vitamina D3) é um sólido cristalino e utilizada no preparo de medicamentos ou rações animais com a finalidade de suprir a deficiência em Vitamina 03.

O Butil Hidroxi Anisol (BHA) é um aditivo anfioxidante indispensável para estabilizar a substância ativa Vitamina 03 contra a oxidação.

A Sacarose e a Matéria Protéica não se tratam de substâncias adicionadas durante o processo de fabricação e nem de sub-

produtos provenientes do método de obtenção da Vitamina D3, de impurezas, estabilizantes, substâncias anfípoeira, corantes e nem de substâncias odoríferas.

A Sacarose e a Matéria Protéica tratam-se de excipientes utilizados no revestimento da Vitamina e têm a função de proteger química e fisicamente a substância ativa (Vitamina 03) durante o processo de mistura com outros componentes, além de facilitar a homogeneização da formulação final a que se desuna.

Não encontramos citações em Referências Bibliográficas da necessidade da Vitamina 03, ser comercializado com excipientes por motivo de conservação ou transporte.

Considerando-se os Resultados das Análises realizadas em função da Solicitação de Parecer Técnico, concluímos que a mercadoria trata-se de Preparação constituída de Colecalciferol (Vitamina 03) e Excipientes como Sacarose e Matéria Protéica.

De acordo com Literaturas Técnicas, mercadorias dessa natureza são preparadas especificamente para serem adicionadas em alimentos, na suplementação dietética e suprir a carência de Vitamina D3, ou então serem adicionadas à ração animal.

Desta forma consideramos que a mercadoria não se trata somente de Vitamina 03, um lei composto orgânico de constituição química definida e isolado.

Trata-se de uma Preparação e que os excipientes adicionados à Vitamina D3, tornam a mercadoria apta para uso específico.

O contribuinte foi intimado acerca do laudo acima transcrito, acerca do qual apresentou a manifestação de fls. 98 e ss.

Instruído os autos, o acórdão julgou procedente o lançamento, com base nas conclusões dos Laudos Técnicos nº 043/2009 e nº 044/2009 (fls. 112 e ss.).

Cientificada do acórdão, acima destacado, a contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando suas razões para julgar improcedente a autuação (fls. 104 e ss.).

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Classificação Fiscal - Considerações iniciais

Preambularmente, há que discorrer, ainda que sumariamente, sobre a origem da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), lastreada no Sistema Harmonizado (SH), base da Tarifa Externa Comum (TEC), de modo que a análise da classificação tarifária torne-se totalmente compreensível, já que a matéria não é amena.

A "Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de *Codificação de Mercadorias*" foi firmada em junho de 1983, sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira (CCA), tornando-se o Brasil signatário da mesma em 31 de outubro de 1986, sendo essa Convenção aprovada em nosso país pelo Decreto Legislativo nº 71, de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 1988, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1989.

O SH compreende mais de 1.200 **Posições**, que, com exceção de algumas centenas, foram divididas em Subposições de 1- nível que, por sua vez, foram ou não subdivididas em Subposições de 2- nível, formando, aproximadamente, 5.000 grupos distintos de mercadorias, identificadas por um **código de 6 (seis) dígitos**, chamado '*Código SH*'. Os 4 (quatro) primeiros dígitos correspondem à Posição, enquanto o 5º (quinto) e o 6º (sexto) identificam as **Subposições** de 1º- e 2º níveis, respectivamente, indicando-se com zero a ausência desses desdobramentos.

Com o advento do Mercosul, foi criada uma nomenclatura própria, baseada no SH, denominada de **Nomenclatura Comum do Mercosul** (NCM), que serviu de base para a criação da tarifa aduaneira utilizada pelos países do Mercosul, denominada de **Tarifa Externa Comum** (TEC). A NCM acrescentou aos 6 (seis) dígitos do SH, mais 2 (dois): Item e Subitem.

Logo, o código NCM é constituído por **8 (oito) dígitos**. O Item é indicado pelo 7º (sétimo) dígito e o Subitem pelo **8º (oitavo) dígito**. A NCM compreende, ainda, além das Regras Gerais de Interpretação do SH (que incorporou), 2 Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares.

Grande parte das Seções e dos Capítulos da Nomenclatura do SH/NCM está precedida de Notas que, como as Regras Gerais, constituem parte integrante da Nomenclatura e têm o mesmo valor legal, sendo denominadas de Notas de Seção e Notas de Capítulo. Há, também, Notas que somente dizem respeito à interpretação dos textos das Subposições e são chamadas de Notas de Subposição. Há, ainda, Notas Complementares, que norteiam a classificação no âmbito regional (Mercosul).

O SH apóia-se também em publicações complementares, concebidas para facilitar a sua interpretação uniforme, dentre elas estão as Notas Explicativas do SH ou, simplesmente, NESH, que compreendem a interpretação oficial do SH (até o nível de Subposição). A versão utilizada pelo Brasil é a "luso-brasileira", aprovada pelo Decreto nº 435, de 1992, com o texto consolidado através de Instruções Normativas.

A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) baseia-se na NCM, e integra, junto com as alíquotas do IPI, a Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Há que esclarecer, ainda, que a NCM/TEC e NBM/TIPI, vigentes à época dos fatos geradores, e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) serão as utilizadas na análise dos códigos apontados pelo Fisco e pelo contribuinte.

A NOTA 1 DO CAPÍTULO 29

A Nota 1 do Capítulo 29 dispõe que as provitaminas ou vitaminas da posição 2936 podem ser adicionadas de uma estabilizante para permitir sua conservação ou transporte e, também, podem ser adicionadas de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral. *In verbis*:

Notas de Capítulo 1.

-Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (Mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeras) dos hidrocarboneros acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

c) os produtos das posições 2936 a 2939, os éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, da posição 2940 e os produtos da posição 2941, de constituição química definida ou não;

d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas "a", "b" ou "c" acima;

e) as outras soluções dos produtos das alíneas "a", "b" ou "c" acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

f) os produtos das alíneas "a", "b", "c", "d" ou "e" acima, adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

g) os produtos das alíneas "a", "b", "c", "d", "e" ou "f" acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azdicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e (sulinos diazotaveá e respectivos sais.

(destaquei)

A controvérsia dos autos reside, justamente, em saber se as substâncias adicionadas à Vitamina E e à Vitamina D3 enquadram-se nas permissões contidas na Nota 1, “f” ou “g”.

Vitamina E

Em relação à mercadoria amparada pela adição 006 da Declaração de Importação em trato verifica-se que a interessada a descreveu como sendo "Vitamina E (DLAlfa-Tocoferol) Acetato (...)" e classificou-a na NCM 2936.28.12 - Acetato de D- ou DL-alfatocoferol.

A fiscalização, por sua vez, reclassificou a mercadoria para a NCM 3003.90.19 - Outros medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006), constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho, com base no Laudo de Análise nº 2287/01 (fls. 10), que concluiu se tratar de "medicamento contendo Acetato de tocoferol (Vitamina E) para fins terapêuticos ou profiláticos, não apresentado em dose nem acondicionado para venda a retalho."

No que diz respeito a esse produto, o motivo central da divergência é a importância dos Derivados de Celulose, da Silica e da Matéria Protéica, adicionados ao Acetato de Tocoferol (vitamina E).

De acordo com o laudo do LA Falcão, a presença de tais substâncias justifica a reclassificação, tornando seu uso específico para ser adicionado a alimentos ou ração animal, não havendo, ainda, literatura que indicando que os mesmos servem para conservação ou transporte do produto.

É o que se observa do Laudo Técnico 043/99 (fl. 43):

De acordo com Referência Bibliográfica Acetato de Tocoferol é um líquido amarelado viscoso e utilizado em formulações de medicamentos ou rações animais com a finalidade de suprir a deficiência em Vitamina E e/ou como Antioxidante.

O Derivado de Celulose, a Silica e a Matéria Protéica não se tratam de substâncias adicionadas durante o processo de fabricação e nem de sub-produtos provenientes do método de obtenção da Vitamina E, de impurezas, estabilizantes, substâncias antipoeira, corantes e nem de substâncias odoríferas.

O Derivado de Celulose, a Silica e a Matéria Protéica tratam-se de excipientes utilizados no revestimento da Vitamina e têm a função de proteger química e fisicamente a substância ativa (Vitamina E).

Durante o processo de mistura com outros componentes, além de facilitar a homogeneização da formulação final a que se destina.

Não encontramos citações em Referências Bibliográficas da necessidade do Acetato de Vitamina E, ser comercializado com excipientes por motivo de conservação ou transporte.

Considerando-se os Resultados das Análises realizadas em função da Solicitação de Parecer Técnico, concluímos que a mercadoria trata-se de Preparação constituída de Acetato de

Tocoferol (Acetato de Vitamina E) e excipientes como Derivado de Celulose, Matéria Protéica e Substâncias Inorgânicas à base de Sílica.

De acordo com Literaturas Técnicas, mercadorias dessa natureza são preparadas especificamente para serem adicionadas em alimentos, na suplementação dietética e suprir a carência de Vitamina E, ou ainda serem adicionadas a ração animal.

Desta forma consideramos que a mercadoria não se trata somente de Acetato de Vitamina E, um composto orgânico de constituição química definida e isolado.

Trata-se de uma Preparação e que os excipientes adicionados ao Acetato de Vitamina E, tornam a mercadoria apta para uso específico.

Como se vê, o laudo técnico concluiu que a presença Derivados de Celulose, Sílica e de Matéria Protéica não são substâncias estabilizante, antipoeira, corante nem aromática, tendo, ainda, modificado o uso geral da vitamina, tornando-a apta a utilização específica em alimentos, na suplementação dietética ou ração animal. Na ausência de contraprovas à constatação do experto, entendo que foi correta a reclassificação empreendida com base nas suas conclusões.

Note-se que a Decisão COANA nº 02/1999 trata de “Vitamina E adsorvida em sílica expandida, contendo, no Mínimo, 500 unidades internacionais de vitamina E por grama de sólido” (fls. 127 e ss.), enquanto que no caso concreto constatou-se que a Vitamina E foi adicionada de Derivados de Celulose e de Matéria Protéica.

Por essa razão, mantenho o acórdão recorrido nessa parte.

Vitamina D3

Quanto à Vitamina D3, o Laudo Técnico também concluiu que esta foi adicionada de substâncias (Sacarose e a Matéria Protéica), que impedem o acolhimento da classificação adotada pelo contribuinte. Confira-se:

De acordo com Referência Bibliográfica Colecalciferol (Vitamina D3) é um sólido cristalino e utilizada no preparo de medicamentos ou rações animais com a finalidade de suprir a deficiência em Vitamina 03.

O Butil Hidroxi Anisol (BHA) é um aditivo anfioxidante indispensável para estabilizar a substância ativa Vitamina 03 contra a oxidação.

A Sacarose e a Matéria Protéica não se tratam de substâncias adicionadas durante o processo de fabricação e nem de subprodutos provenientes do método de obtenção da Vitamina D3, de impurezas, estabilizantes, substâncias antifipoeira, corantes e nem de substâncias odoríferas.

A Sacarose e a Matéria Protéica tratam-se de excipientes utilizados no revestimento da Vitamina e têm a função de

proteger química e fisicamente a substância ativa (Vitamina 03) durante o processo de mistura com outros componentes, além de facilitar a homogeneização da formulação final a que se destina.

Não encontramos citações em Referências Bibliográficas da necessidade da Vitamina D3, ser comercializado com excipientes por motivo de conservação ou transporte.

Considerando-se os Resultados das Análises realizadas em função da Solicitação de Parecer Técnico, concluímos que a mercadoria trata-se de Preparação constituída de Colecalciferol (Vitamina 03) e Excipientes como Sacarose e Matéria Protéica.

*De acordo com Literaturas Técnicas, mercadorias dessa natureza são preparadas **especificamente para serem adicionadas em alimentos, na suplementação dietética e suprir a carência de Vitamina D3, ou então serem adicionadas à ração animal.***

Desta forma consideramos que a mercadoria não se trata somente de Vitamina 03, um lei composto orgânico de constituição química definida e isolado.

Trata-se de uma Preparação e que os excipientes adicionados à Vitamina D3, tornam a mercadoria apta para uso específico.

Não vejo, nos autos, nenhum elemento que infirme a conclusão técnica acima transcrita, que guarda consonância as NESH, razão pela qual mantenho nessa parte o acórdão recorrido.

Diante das NESH e do Laudo Técnico, também não vislumbro, nos autos, nenhum elemento que contrarie a conclusão, de que os elementos adicionados à vitamina A não têm função necessária apenas à sua conservação ou transporte, razão pela qual mantenho nessa parte o acórdão recorrido.

Note-se que, “em que pese a jurisprudência ser de grande valia para a solução de litígios, nos casos de classificação fiscal de mercadorias, notadamente as de composição química atestada por laudo, a jurisprudência deve ser sempre sopesada com maior parcimônia do que noutras oportunidades, porquanto a composição química de mercadorias depende de vários fatores, tais como os percentuais dos elementos componentes, estado físico, forma, função, etc., desses elementos” (Processo nº 10314.001670/2008-29, 3ª S., 1ª C., 1ª TO, Rel. Corinto de Oliveira Machado).

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves

Processo nº 10711.005232/2005-12
Acórdão n.º **3202-000.812**

S3-C2T2
Fl. 153

CÓPIA